



## BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 17 – MAIO / 2025 – 01/05/2025 A 11/05/2025

### ÁREA FEDERAL

#### **IRRF - NOVA TABELA PROGRESSIVA MENSAL ENTROU EM VIGOR EM 1º.05.2025**

Conforme **Medida Provisória nº 1.294/2025** já está em vigor a nova tabela progressiva mensal a ser utilizada no cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas a **partir do mês de maio de 2025**:

| Tabela Progressiva Mensal |              |                               |
|---------------------------|--------------|-------------------------------|
| Base de Cálculo (R\$)     | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
| Até 2.428,80              | Zero         | Zero                          |
| De 2.428,81 até 2.826,65  | 7,5          | 182,16                        |
| De 2.826,66 até 3.751,05  | 15           | 394,16                        |
| De 3.751,06 até 4.664,68  | 22,5         | 675,49                        |
| Acima de 4.664,68         | 27,5         | 908,73                        |

Observa-se, entretanto, que o valor da dedução mensal por dependentes não sofreu alteração, **permanecendo em R\$ 189,59**.

Por outro lado, em decorrência da elevação do valor da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, **a partir do mês de maio de 2025**, o valor do desconto simplificado mensal passa a ser de **R\$ 607,20** (R\$ 2.428,80 x 25%), lembrando-se que esse desconto pode ser utilizado, caso seja mais benéfico ao contribuinte, sendo dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

#### **GOVERNO FEDERAL PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DO RECINE, DE DEDUÇÃO DE GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE COTAS DOS FUNCINES E DE INVESTIMENTOS NA PRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS BRASILEIRAS DE PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

A **Lei nº 15.132/2025**, entre outras providências, alterou a redação do art. 1º da Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual), os quais passam a dispor, respectivamente, que:

a) **até o exercício fiscal de 2029**, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine);

b) **até o ano-calendário de 2029**, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do Imposto de Renda devido apurado:

b.1) na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas; e

b.2) em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Na redação anterior dos citados dispositivos legais, os benefícios fiscais mencionados nas letras “a” e “b” supra **seriam aplicáveis até o exercício de 2024**.



A norma alterou, também, o *caput* do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, o qual passa a dispor que até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines. A redação anterior previa que o benefício seria aplicável até o ano-calendário de 2024.

A norma alterou, ainda, a redação do art. 1º da Lei nº 13.594/2018, para prorrogar, até 31.12.2029, o prazo para utilização dos benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), anteriormente previsto para ser encerrado em 31.12.2024.

O mencionado dispositivo legal estabelece que, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

- a) da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;
- b) da contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;
- c) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;
- d) do IPI incidente no desembarço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;
- e)
- e) do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Recine.

Por fim, a norma em referência revoga:

- a) os seguintes dispositivos da Lei nº 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc 2):
  - a.1) § 1º do art. 8º;
  - a.2) § 1º do art. 14; e
- b) a Medida Provisória nº 1.280/2024, que dispunha sobre os mesmos assuntos tratados na norma em referência.

### **RECEITA FEDERAL ALTERA NORMA QUE CONSOLIDA AS NORMAS SOBRE A APURAÇÃO, A COBRANÇA, A FISCALIZAÇÃO, A ARRECAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES**

A **Instrução Normativa RFB nº 2.264/2025** alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da contribuição para o PIS-Pasep, da Cofins, da contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Entre as principais mudanças, destacam-se:

#### **Exclusão de Receitas da Base de Cálculo**

A Instrução Normativa nº 2.264/2025 regulamenta de forma expressa a exclusão de receitas imunes, isentas, derivadas de contrapartidas de benefícios fiscais devidamente escrituradas, bem como receitas vinculadas a serviços ambientais. Esta medida atende ao princípio da estrita legalidade e oferece segurança jurídica quanto à exclusão desses valores da base de



cálculo das contribuições.

### **Tratamento Tributário para Operações com a ZFM e ALC**

Passa a ser obrigatória a retenção e o recolhimento das contribuições na origem (fabricantes, produtores ou importadores localizados fora da ZFM/ALC) nas vendas de produtos submetidos ao regime de tributação concentrada destinados a empresas estabelecidas nessas regiões.

### **Desoneração do GLP de Uso Residencial**

Foi introduzida alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins nas operações de venda e importação de gás liquefeito de petróleo (GLP), quando envasado em botijões de até 13 kg, exclusivamente para fins residenciais.

### **Créditos Presumidos sobre Despesas com Insumos e Mão de Obra**

Autoriza expressamente o aproveitamento de créditos das contribuições sobre despesas com transporte, alimentação e serviços relacionados à mão de obra e insumos, desde que vinculados à atividade-fim da empresa e observadas as condições da não cumulatividade.

### **Compensação e Ressarcimento de Créditos nas Importações**

Passa a permitir a compensação e o ressarcimento de saldos credores oriundos da importação e revenda de bens, o que facilita a gestão de créditos acumulados e amplia a liquidez tributária das empresas que operam no comércio exterior.

### **Créditos de PIS/Cofins**

A IN reafirmou que o valor do ICMS destacado na nota fiscal não deve compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Além disso, passou a admitir, com base no Parecer SEI nº 14483/2021 da PGFN, que o ICMS incidente na operação de venda realizada pelo fornecedor pode ser considerado na apuração de créditos dessas contribuições.

### **Resseguro no exterior**

A nova Instrução Normativa também esclarece que a base de cálculo das contribuições de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre os prêmios de resseguro cedidos ao exterior corresponde a 15% do valor efetivamente pago, creditado, entregue, utilizado ou remetido às empresas estrangeiras.

### **Sociedades de Advogados e Regra de Reaproveitamento da Base de Cálculo**

A nova normativa também destaca o direito de exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para sociedades de advogados, inclusive unipessoais, sobre receitas que forem repassadas a outros profissionais ou sociedades parceiras no atendimento conjunto ao cliente. No entanto, o valor excluído por uma sociedade deverá ser incluído na base de cálculo da contribuição da sociedade ou advogado que receber a transferência, garantindo a tributação na instância final da receita.

A Instrução Normativa entrou em vigor na data de sua publicação, em 30 de abril de 2025.

## **RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE O TRUST**

A **Solução de Consulta COSIT nº 75/2025** trouxe os seguintes esclarecimentos acerca do *trust*:



a) **instituidor do trust:** considera-se instituidor do *trust* a pessoa física que, por meio da escritura do *trust*, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o *trust* (Lei nº 14.754/2023, art. 12, II);

b) **trust instituído por meio do patrimônio de pessoas jurídicas:** quando o *trust* for instituído por meio do patrimônio de pessoas jurídicas residentes no exterior, é preciso investigar a cadeia patrimonial de modo a encontrar a pessoa física que em última instância seja a titular daquele patrimônio, ainda que detido diretamente por meio de pessoas jurídicas. Essa pessoa física será considerada o instituidor (*settlor*) do *trust* para fins da aplicação das disposições da Lei nº 14.754/2023;

c) **beneficiário do trust:** beneficiário do *trust* é a pessoa indicada para receber do *trustee* os bens e direitos objeto do *trust* observando-se que (Lei nº 14.754/2023, art. 12, IV):

c.1) a utilização do verbo “indicar” aponta não ser necessária a aquisição do direito ao patrimônio do *trust* para que uma pessoa seja considerada beneficiária desse *trust*;

c.2) a existência de uma expectativa de direito ao patrimônio do *trust* é suficiente para a caracterização da condição de beneficiário.

### **DF-e - DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS PASSARÃO A ADMITIR O LANÇAMENTO DE CNPJ ALFANUMÉRICO**

De acordo com a **Nota Técnica Conjunta nº 2025.001**, a partir de 06 de julho de 2026, entra em ambiente de produção uma nova regra de validação para documentos fiscais eletrônicos, que passarão a admitir o lançamento de CNPJ alfanumérico.

Esta alteração decorre da publicação pela Receita Federal do Brasil da Instrução Normativa nº 2.229/2024 que modifica a regra de formação do CNPJ no Brasil. Essa ação visa ampliar a capacidade de geração de números de CNPJ para abertura de empresas devido ao esgotamento da modelagem atual.

Os modelos de documentos fiscais eletrônicos impactados serão: NFe, NFCe, CTe, CTe OS, GTVe, MDFe, BPe, BPe TM, NF3e e NFCom.

Como salientado na própria Nota Técnica Conjunta nº 2025.001, a repercussão dessa mudança afeta milhares de sistemas, e não será diferente com os sistemas de faturamento e emissão de documentos fiscais eletrônicos e seus respectivos ambientes de autorização mantidos pelas Administrações Tributárias.



## ÁREA ESTADUAL

### **RATIFICADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, COMBUSTÍVEIS, REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

Por meio do **Ato Declaratório Confaz nº 9/2025**, foram ratificados os Convênios ICMS nº 20 a 24, 26, 29 a 51, 53 a 56, 58 e 59/2025, que dispõem sobre benefícios fiscais, combustíveis, remissão e anistia de créditos tributários, conforme segue:

Convênio ICMS nº 20/2025 - Autoriza a concessão de redução de base de cálculo nas operações internas com peixes e carnes de peixe;

Convênio ICMS nº 21/2025 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 224/2017, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

Convênio ICMS nº 22/2025 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

Convênio ICMS nº 23/2025 - Autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados à Usina Termoelétrica;

Convênio ICMS nº 24/2025 - Autoriza a concessão de benefícios fiscais de ICMS na operação interna com biometano e gás natural veicular - GNV - destinados a empresa concessionária de transporte coletivo;

Convênio ICMS nº 26/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 213/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na saída de óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros da Região Metropolitana de Belém;

Convênio ICMS nº 29/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 172/2024, que altera e convalida procedimentos previstos no Convênio ICMS nº 199/2022;

Convênio ICMS nº 30/2025 - Autoriza a concessão de redução na base de cálculo do ICMS nas operações de entrada de mercadorias e bens destinados às obras de instalação e construção de linhas de transmissão de energia elétrica nas hipóteses e condições que especifica;

Convênio ICMS nº 31/2025 - Prorroga as disposições e altera o Convênio ICMS nº 103/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/2021;

Convênio ICMS nº 32/2025 - Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários constituídos do ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 33/2025 - Autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 34/2025 - Autoriza a concessão de anistia de multa e juros relativos ao ICMS incidente nas operações internas com açúcar em embalagens de até 5 kg (cinco quilos), na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 35/2025 - Autoriza a instituição de programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica;



Convênio ICMS nº 36/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS nº 37/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 162/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

Convênio ICMS nº 38/2025 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 5/1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de equipamento médico hospitalar;

Convênio ICMS nº 39/2025 - Revigora e prorroga disposição do Convênio ICMS nº 38/2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como taxi, e convalida operações;

Convênio ICMS nº 41/2025 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas de levedura inativa seca, levedura autolisada, levedura hidrolisada, parede celular de levedura e extrato de levedura;

Convênio ICMS nº 43/2025 - Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 44/2025 - Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas importações do exterior de mercadorias destinadas à reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho;

Convênio ICMS nº 45/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 121/2016, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa -ME - ou empresa de pequeno porte - EPP - optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 46/2025 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS para os produtos resultantes da industrialização, acondicionamento, seleção, limpeza, trituração, moagem, desferrização, prensagem e compostagem de papel usado, aparas de papel, papelão, sucatas de metais ferrosos ou não ferrosos, plásticos, resíduos de plásticos, vidros, cacos de vidros e aparas de vidros, outros resíduos sólidos e efluentes, e lixo;

Convênio ICMS nº 47/2025 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 27/2022, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas hipóteses que especifica e disciplina outras providências;

Convênio ICMS nº 48/2025 - Autoriza a não exigência de crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente do descumprimento de condicionantes ou de outras obrigações exigidas pela legislação estadual para fruição de benefícios, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 49/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 67/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica;

Convênio ICMS nº 50/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 183/2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações e prestações que especifica;

Convênio ICMS nº 51/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 9, de 1º de abril de 2005, que autoriza os Estados que menciona e Distrito Federal a conceder suspensão e isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado - DAF;



Convênio ICMS nº 53/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS nº 210/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 54/2025 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS nº 134/2024, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de cervejas e chopes;

Convênio ICMS nº 55/2025 - Autoriza a dispensa ou redução de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 56/2025 - Altera o Convênio ICMS nº 41/2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcóolicas, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 58/2025 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com macroalga Kappaphycus alvarezii;

Convênio ICMS nº 59/2025 - Autoriza a dispensa ou redução de juros, multas moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

### **DIVULGADA TABELA ATUALIZADA DE CÓDIGOS DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA (CST) E CÓDIGOS DE CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O IBS E A CBS**

O Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) divulgou atualização das tabelas que indicam os Códigos de Situação Tributária (CST) e Códigos de Classificação Tributária para o **IBS e a CBS**.

A referida tabela foi disponibilizada no Portal da NF-e na aba "**Documentos**" e "**Diversos**" e permite o download do arquivo em Excel contendo os códigos.

A tabela necessitava de atualização, pois não reproduzia os dispositivos da Lei Complementar nº 214/2025. Com isso, a tabela sofre alterações e com implementação de novos códigos.

Os códigos têm por objetivo identificar as hipóteses de operações e seus referidos tratamentos tributários, de forma que represente no documento fiscal, podendo constar uma tributação integral, aplicação de benefícios fiscais ou ajustes.

Importante que os CST serão acompanhados dos Códigos de Classificação, com descrições detalhadas nos termos dos artigos da Lei Complementar nº 214/2025.

A fim de facilitar a visualização resumida, abaixo será demonstrado os CST existentes e os inseridos (destacados) com a atualização da tabela:

| <b>CST – IBS/CBS</b> | <b>Descrição CST – IBS/CBS</b>  |
|----------------------|---|
| 000                  | Tributação integral   |
| <b>010</b>           | <b>Tributação com alíquotas uniformes - operações setor financeiro (inserido)</b> |
| <b>011</b>           | <b>Tributação com alíquotas uniformes reduzidas em 60% (inserido)</b>             |
|                      | <b>Tributação com alíquotas uniformes reduzidas em 30% (inserido)</b>             |
| 200                  | Alíquota zero   |
|                      | Alíquota zero apenas CBS e reduzida em 60% para IBS                               |
|                      | Alíquota reduzida em 80%  |
|                      | <b>Alíquota reduzida em 70% (inserido)</b>  |
|                      | Alíquota reduzida em 60%  |



|            |   |
|------------|---|
|            | <b>Alíquota reduzida em 50% (inserido)</b>                                |
|            | Alíquota reduzida em 40%  |
|            | Alíquota reduzida em 30%  |
| <b>210</b> | <b>Alíquota reduzida em 50% com redutor de base de cálculo (inserido)</b> |
|            | <b>Alíquota reduzida em 70% com redutor de base de cálculo (inserido)</b> |
| <b>220</b> | <b>Alíquota fixa (inserido)</b>   |
| <b>221</b> | <b>Alíquota fixa proporcional (inserido)</b>                              |
| 400        | Isenção   |
| 410        | Imunidade e não incidência  |
| 510        | Diferimento   |
| 550        | Suspensão   |
| 620        | Tributação monofásica   |
| 800        | Transferência de crédito  |
| 810        | Ajustes   |
| <b>820</b> | <b>Tributação em declaração de regime específico (inserido)</b>           |

Observamos que o código "900 - Outros" foi excluído da relação de CST.

Para verificação dos Códigos de Classificação completa, indicamos o acesso a tabela de códigos.

### **ENCERRADO O USO DO CT-e GLOBALIZADO, MAS O CT-e SIMPLIFICADO CONTINUA DISPONÍVEL AO CONTRIBUINTE**

Conforme disposto na **Portaria SRE nº 76/2024**, desde o último dia 30.04.2025, encerrou-se a autorização para uso do CT-e Globalizado nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas com múltiplos remetentes ou destinatários e um único tomador. A medida segue o que está previsto na Portaria SRE nº 76/2024, que autorizava a emissão deste modelo de documento apenas até essa data.

Recordando que o CT-e Globalizado proporcionava certa praticidade ao transportador, ao permitir a emissão de um único CT-e por veículo e por viagem, desde que atendidos requisitos específicos, como a participação mínima de 5 remetentes ou destinatários e o transporte de mercadorias acobertadas por NF-e. A flexibilização ainda previa a possibilidade de emissão ao final do dia, desde que a documentação das cargas estivesse devidamente ajustada.

As transportadoras devem ficar atentas pois, a contar de 1º.05.2025, não é mais permitida a adoção da sistemática do CT-e Globalizado, uma vez que não houve prorrogação do seu uso. Contudo, isso não significa o fim das facilidades para o contribuinte, já que ainda é possível utilizar o CT-e Simplificado, que é uma alternativa válida e prevista na legislação paulista para prestações de serviço similares àquelas em que se aplicava o CT-e Globalizado.

### **RATIFICADOS CONVÊNIOS QUE TRATAM DE ISENÇÕES DO IMPOSTO**

De acordo com o **Decreto nº 69.528/2025** foram ratificados os convênios ICMS a seguir relacionados, no entanto, sua implementação no Estado de São Paulo dependerá de manifestação favorável da Assembleia Legislativa (Alesp), exceto no caso do Convênio ICMS nº 39/2025, que independe dessa aprovação.

São eles:

| <b>Ato</b>               | <b>Assunto</b>   |
|--------------------------|--|
| Convênio ICMS nº 36/2025 | Altera e inclui medicamentos no Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da |



|                          |   |
|--------------------------|---|
|                          | Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.   |
| Convênio ICMS nº 37/2025 | Altera e inclui medicamentos no Convênio ICMS nº 162/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.             |
| Convênio ICMS nº 39/2025 | Revigora e prorroga disposição do Convênio ICMS nº 38/2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como taxi, e convalida operações. |
| Convênio ICMS nº 41/2025 | Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de levedura inativa seca, levedura autolisada, levedura hidrolisada, parede celular de levedura e extrato de levedura.            |



## ÁREA TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

### **PRORROGADA A VIGÊNCIA DA MP REFERENTE A OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE SISTEMAS OU PLATAFORMAS DIGITAIS**

Foi prorrogada, por 60 dias, a vigência da Medida Provisória nº 1.292/2025, a qual alterou a Lei nº 10.820/2003, referente as operações de crédito consignado de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, de trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889/1973, e pela Lei Complementar nº 150/2015, e de diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

A prorrogação foi formalizada por meio do **Ato CN nº 31/2025**.

### **BLOQUEADOS NOVOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIOS**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinou por meio do **Despacho Decisório INSS nº 67/2025** o bloqueio dos benefícios para averbação de novos descontos de empréstimo consignado, para todos os segurados desse Instituto, independente da data de concessão do benefício, podendo ser desbloqueado pelo segurado de acordo com os serviços disponibilizados pelo INSS para essa finalidade.

**RELÓGIOS, JÓIAS E QUADRO DE MONET PODEM TER COBERTURA NO SEGURO?**

Policiais do Departamento Estadual de Investigações Criminais (Deic) cumpriram, no dia 24 de abril, mandados de busca e apreensão em Itatiba, Jundiaí, Piracicaba, Campinas e São Paulo, recuperando relógios de luxo, jóias e uma obra de arte de Monet. Quanto a isso, o CQCS conversou com Thais Coutinho, sócio fundadora da Seg Fácil Seguros, para entender quais coberturas poderiam ser acionadas.

Segundo a especialista, no Brasil, ainda são poucas as seguradoras que oferecem seguros empresariais ou patrimoniais específicos para antiquários, mesmo sendo uma modalidade relevante para lojas e galerias especializadas. “Objetos com valor histórico ou artístico, como jóias, relógios, pinturas e móveis antigos, com mais de 50 anos, costumam ser elegíveis, desde que atendam a alguns critérios”, explica. Quando elegível, os itens podem contar com coberturas contra roubo, furto, incêndio, danos acidentais, deterioração e perdas durante o transporte.

“Além disso, é possível personalizar a apólice de acordo com os riscos que se deseja cobrir, incluindo seguros específicos para obras de arte e itens raros”, completa. Thais ressalta que, em muitos casos, a seguradora pode solicitar documentos que comprovem a autenticidade e o valor das peças, vide laudos técnicos, certificações de originalidade e avaliações feitas por especialistas (como marchands).

A atenção à contratação de seguros específicos para peças valiosas se mostra essencial, especialmente para colecionadores, antiquários e galerias. Para isso, é fundamental contar com um corretor de seguros, profissional que orienta o cliente na escolha da apólice mais adequada, avaliando riscos envolvidos e indicando as coberturas específicas para itens de alto valor.

**Fonte:** Revista Cobertura

**CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**

**12.05.2025**

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

